

**Faculdade de Direito da Universidade Católica - Escola de Lisboa**

**Mestrado em Direito Empresarial**

**2015-2017**



**UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA**

# **A Impugnação das Deliberações dos Sócios pelo Órgão de Fiscalização**

**Ana Rita Nascimento Mariano Nunes de Oliveira**

**Orientador: Professor Doutor Paulo Olavo Cunha**

**31 de março de 2017**

## Índice:

<b>Introdução .....</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo 1 - O papel do órgão de fiscalização no controlo da legalidade societária</b>	<b>5</b>
1.1. História do órgão de fiscalização e o seu papel na vida societária.....	5
1.2. Em especial, a competência para impugnar as deliberações dos sócios.....	6
1.3. O órgão de fiscalização abrangido por essa competência - a questão da inclusão do Revisor Oficial de Contas .....	7
1.4. A situação das sociedades sem órgão de fiscalização .....	9
<b>Capítulo 2 - A iniciativa do órgão de fiscalização perante deliberações nulas .....</b>	<b>11</b>
2.1. O poder-dever de impugnar deliberações nulas .....	11
a) A obrigatoriedade de dar a conhecer a invalidade aos sócios .....	12
b) A dependência do órgão de fiscalização da atuação dos sócios .....	14
2.2. A contradição entre a possibilidade de arguição da nulidade a todo o tempo e a exigência da propositura de ação judicial após prazo de 2 meses .....	16
<b>Capítulo 3 - A iniciativa do órgão de fiscalização perante deliberações anuláveis. 18</b>	
3.1. A legitimidade ativa nas ações de anulação e o conflito com a legitimidade dos sócios. 18	
a) O fim da anulabilidade como vício que se encontra na disponibilidade dos sócios.....	20
b) O caso das deliberações aprovadas unanimemente pelos sócios.....	21
<b>Capítulo 4 - Questões comuns aos dois tipos de invalidades: o procedimento da impugnação judicial .....</b>	<b>23</b>
4.1. As partes na ação - o problema da identidade de partes.....	23
4.2. A responsabilidade pelos encargos decorrentes da ação .....	24
4.3. Responsabilidade civil do órgão de fiscalização .....	26
<b>Capítulo 5 - Procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.....</b>	<b>28</b>
5.1. A questão da legitimidade ativa do órgão de fiscalização.....	28
<b>Capítulo 6 - Algumas considerações sobre a raridade das ações judiciais promovidas pelo órgão de fiscalização .....</b>	<b>31</b>
<b>Conclusões .....</b>	<b>33</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>36</b>

## **Lista de abreviaturas**

AA – Autores

AA.VV. - Autores Vários

AG – Assembleia Geral

C.C. - Código Civil

C.P.C. - Código de Processo Civil

C.S.C. – Código das Sociedades Comerciais

*Cit.* - Citado

Ed. - Edição

*Ibid.* - Ibidem

RLJ - Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA - Revista da Ordem dos Advogados

ROC – Revisor Oficial de Contas

S.A.s – Sociedades Anónimas

SGPS - Sociedades Gestoras de Participações Sociais

S.Q.s – Sociedades por Quotas

*Ss.* - Seguintes

## Introdução

O Código das Sociedades Comerciais<sup>1</sup>, antevendo a necessidade de um órgão social intermédio incumbido de controlar o cumprimento da lei e dos estatutos pelos órgãos societários, previu a constituição de órgãos de fiscalização<sup>2</sup> de natureza independente e atribuiu-lhes competências de controlo da legalidade da atividade societária, capacitando-os desse modo para a avaliação da atuação dos outros órgãos sem se encontrarem comprometidos por algum interesse.

A presente dissertação pretende analisar a posição do órgão de fiscalização como 'vigilante' das sociedades, focando, mais especificamente, no tema da competência (no âmbito interno ou societário) e da legitimidade ativa (no âmbito judicial) atribuída pelo C.S.C. aos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais para verificar a validade das deliberações dos sócios e proceder à impugnação das que considerem inválidas.

Embora, aparentemente, não se verifiquem na prática muitos casos de impugnação de deliberações sociais movidas pelo órgão de fiscalização, entendemos que o tema em causa se mantém atual e visamos demonstrar que os órgãos sociais com esta função fiscalizadora podem ter um papel muito importante na manutenção do rigor e da seriedade no mundo do comércio e dos negócios, assegurando a prossecução legítima dos interesses e do objeto sociais.

No que toca ao tema da impugnação de deliberações dos sócios viciadas de invalidez, esta função fiscalizadora passa, nomeadamente, pela manutenção do equilíbrio entre os interesses dos sócios e os da sociedade, pois esta não está totalmente sujeita à vontade dos sócios.

Deste modo, avançamos para a abordagem deste tema cientes de que a luta entre estes dois interesses é central e vai dominar muitas das soluções legais e doutrinárias que analisaremos.

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

<sup>2</sup> Note-se que não foi com o Código das Sociedades Comerciais que surgiu o órgão de fiscalização, já havendo modelos de órgão de fiscalização primordiais e, estando a existência do conselho fiscal já prevista, nomeadamente, na Lei das Sociedades Anónimas (artigos 21.º a 25.º da Lei de 22 de junho de 1867) e no Decreto-Lei n.º 49 381 de 15 de novembro de 1969, sobre a Fiscalização das Sociedades Anónimas. Mas foi com o C.S.C. que se revitalizaram as funções do órgão de fiscalização e se alargaram e especificaram as competências do mesmo, para além da mera ideia geral de fiscalização da atividade da administração. Tal como diz o preâmbulo, o Código "*define claramente os direitos e deveres dos membros dos órgãos de fiscalização*".

## Capítulo 1 - O papel do órgão de fiscalização no controlo da legalidade societária

### 1.1. História do órgão de fiscalização e o seu papel na vida societária

Historicamente, o órgão de fiscalização foi criado como órgão social intermédio<sup>3</sup>, e as suas atribuições tinham por base o controlo político da atividade societária ou, mais especificamente, o controlo da correspondência da atividade social com o objeto determinado para a sociedade<sup>4</sup>.

Com a evolução dos tempos, e tendo-se verificado a generalizada falta de especialização técnica dos membros do órgão de fiscalização para supervisionar os assuntos financeiros, alargou-se a fiscalização societária aos aspetos contabilísticos, surgindo os peritos a que chamamos Revisores Oficiais de Contas<sup>5</sup>.

O surgimento destes profissionais criou uma tendência no sentido da monopolização da fiscalização societária pelos mesmos, e em detrimento dos membros do órgão de fiscalização que têm intervenção essencialmente política, por os ROCs serem tecnicamente mais aptos do que os anteriores - o problema é que não o eram para a fiscalização de índole política, que viria a sofrer uma diminuição na sua eficácia, tendo-se passado a focar quase exclusivamente na fiscalização contabilística das sociedades, ficando este pelouro da fiscalização dominado maioritariamente por fiscais únicos (que eram ROCs)<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Intermédio entre a Assembleia Geral (os sócios) e a Administração, pois representava o interesse dos sócios em verificar que a Administração seguia os parâmetros estabelecidos na lei e nos estatutos, nomeadamente, que a sociedade não se afastava do seu objeto social. (CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 872 e ss.).

<sup>4</sup> *Ibid.*, pp. 524-525.

<sup>5</sup> Surgiram no âmbito societário com o DL n.º 49 381 de 15 de novembro de 1969, sobre a Fiscalização das Sociedades Anónimas, cujo artigo 1.º, n.º 2 veio prever a possibilidade do órgão de fiscalização ser constituído por um fiscal único. No contexto comunitário, e com influência na redação do C.S.C., cabe fazer menção à 4ª Diretiva da CEE (78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978), cujo artigo 51.º, n.º1, alínea a) impunha que as sociedades fizessem "*controlar as suas contas anuais por uma ou várias pessoas habilitadas face à lei nacional para o controlo das contas*", que deveriam também "*verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais do exercício*" (alínea b)), sendo que os Estados-membros poderiam isentar desta obrigação as sociedades de menor dimensão. Tal é evidenciado pelo ponto 24 do preâmbulo do C.S.C. (Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro).

<sup>6</sup> Passou mesmo a prever-se que o órgão de fiscalização fosse, regra geral, um fiscal único (ROC), uma vez que essa tendência foi acolhida no Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro, que procedeu a alterações no C.S.C., neste sentido. Assim, as afirmações feitas no seu preâmbulo são sintomáticas desta evolução: "*...impõe-se rever a natureza do conselho fiscal e a própria obrigatoriedade da sua existência, substituindo-a pela regra geral da existência do revisor oficial de contas. É ao revisor oficial de contas que passa a ser atribuída, em regra, a competência para a fiscalização.*"

A correção desta situação para as sociedades comerciais privadas apenas viria a acontecer com a Reforma do CSC de 2006<sup>7</sup> que, além de aumentar o rol de competências do órgão de fiscalização<sup>8</sup> e de promover uma maior responsabilidade, probidade e capacidade técnica dos seus membros através da sua sujeição ao dever de lealdade para com a sociedade, a deveres de diligência e ética profissional elevadas<sup>9</sup> e ainda à condição de terem "*as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções*"<sup>10</sup>, veio prever outros modelos de governação para as sociedades anónimas com novas possibilidades de formato para o órgão de fiscalização, previstos no artigo 278.º do C.S.C..

## **1.2. Em especial, a competência para impugnar as deliberações dos sócios**

O Código das Sociedades Comerciais atribui, nos seus artigos 57.º e 59.º<sup>11</sup>, legitimidade ativa ao órgão de fiscalização para impugnar judicialmente as deliberações dos sócios, ou seja, aquelas que são tomadas em sede de Assembleia Geral<sup>12</sup>.

Esta legitimidade ativa traduz-se na sua competência, no âmbito societário, para fiscalizar, comunicar ou denunciar e, eventualmente, impugnar (tanto extrajudicialmente, junto da Assembleia Geral, como em sede judicial) as deliberações dos sócios que sofram de irregularidades ou vicissitudes.

Tal competência compreende-se quando falamos de um órgão social cuja razão de ser é exatamente o controlo da legalidade da atividade societária<sup>13</sup>.

---

<sup>7</sup> Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março. Além disso, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de março, viria estabelecer princípios de governação para o setor público empresarial, que pretendiam exercer influência sobre as restantes empresas, como evidenciado no seu preâmbulo: "*...torna claro o quão importante é que as empresas que integram o SEE [setor empresarial do estado] tenham modelos de governo que não só atinjam elevados níveis de desempenho como, conjuntamente com os bons exemplos que existem na esfera empresarial privada, contribuam para a difusão das boas práticas nesta matéria... Não há hoje, pois, dúvidas sobre a importância de as empresas serem geridas por práticas corretas e visando os objetivos adequados... Também não há dúvidas de que, para que tal aconteça, é necessário que sejam instituídos os mecanismos de tomada de decisões, de divulgação de informação e de fiscalização dessas decisões...*".

<sup>8</sup> Através de novas alíneas aditadas ao artigo 420.º C.S.C. e da atribuição de competências aos novos modelos de órgão de fiscalização, a comissão de auditoria (423.º-F) e o conselho geral e de supervisão (441.º, 442.º e 443.º).

<sup>9</sup> Através de aditamento ao artigo 64.º do C.S.C..

<sup>10</sup> Condição que passou a prever-se no artigo 414.º, n.º 3 do C.S.C..

<sup>11</sup> Relativos à ação de declaração de nulidade de deliberações sociais e à ação de anulação de deliberações sociais, respetivamente.

<sup>12</sup> Abrangendo-se aqui tanto as assembleias gerais 'ordinárias', como as assembleias universais ou as assembleias unânimes por escrito.

Além disso, estas atribuições revelam que na base das funções deste órgão está, primariamente, acautelar os interesses da sociedade e, apenas subsidiariamente, embora ainda em consequência da defesa do interesse social, é que este órgão atuará no interesse dos sócios<sup>14</sup>.

Ainda assim, existe alguma resistência de certo setor da doutrina em aceitar a previsão legal da legitimidade ativa do órgão de fiscalização nas ações de impugnação de deliberações sociais, quando estas possam rivalizar com os interesses dos sócios<sup>15</sup>.

### **1.3. O órgão de fiscalização abrangido por essa competência - a questão da inclusão do Revisor Oficial de Contas**

Os artigos 57.º e 59.º do CSC, que temos vindo a referir, prevêm a legitimidade ativa do “órgão de fiscalização” para impugnar judicialmente as deliberações dos sócios que se encontrem viciadas de invalidade.

Ora, os diversos tipos sociais têm várias formas de organização societária ou, melhor dizendo, aplicam modelos de governação diversos, no âmbito dos quais varia o tipo de órgão que procede à fiscalização na sociedade e, portanto, ao controlo da legalidade da atividade societária<sup>16</sup>. Existem, inclusivamente, tipos sociais que não integram na sua organização qualquer órgão de fiscalização<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Ou, de acordo com a letra da lei, “vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade”, tal como resulta do artigo 420.º, n.º 1, alínea b) do CSC.

<sup>14</sup> Até porque os sócios, como bem diz Oliveira Ascensão, podem defender-se por si próprios - ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, «Invalidades das Deliberações dos Sócios» in AA. VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, coord. por ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, IDET, Coimbra, Almedina, 2002, p.398.

<sup>15</sup> ABREU, JOSÉ MANUEL COUTINHO DE, «Comentário ao artigo 59º», in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol.I (Arts. 1.º a 84.º), coord. Por JORGE M. COUTINHO DE ABREU, IDET, Coimbra, Almedina, 2010, p. 688, nota 16.

<sup>16</sup> Assim, existem desde logo 3 modelos de governação diversos para as Sociedades Anónimas (tal como previsto no artigo 278.º do C.S.C.) que têm órgãos de fiscalização cujas organização, competências e estatuto no que toca aos seus membros podem variar. Quanto às sociedades por quotas, estas poderão ter um conselho fiscal, caso assim o entendam (em decorrência do 262.º C.S.C.). De resto, temos que nas Sociedades em Nome Coletivo e nas Sociedades em Comandita são os sócios que procedem à fiscalização, uma vez que aqueles são todos gerentes - embora nada proíba a constituição de um conselho fiscal. No entanto, nas Sociedades em Comandita por Ações, os sócios comanditados têm direito de informação nos mesmos termos em que o têm os sócios da Sociedade em Nome Coletivo, o que resulta dos artigos 181.º e 480.º C.S.C. (CUNHA, PAULO OLAVO, *cit.*, 2016, pp. 524 e ss.).

<sup>17</sup> Com isto pretendemos referir-nos ao facto de, nestes casos, não existirem órgãos específicos constituídos na sociedade que levem a cabo a fiscalização societária. Serão estes os casos das Sociedades por Quotas que não atinjam os limites previstos no artigo 262.º, n.º 2 C.S.C. durante dois anos consecutivos, o que obrigaria à existência de, pelo menos, um ROC na sociedade (se não pretenderem ter

Além disso, surge a questão dos diversos tipos de fiscalização a que os titulares dos órgãos constituídos para esse fim procedem – se a uma fiscalização de índole política ou contabilística –, atendendo ao facto de a competência para o controlo da legalidade da atividade societária pertencer à esfera da fiscalização política.

A questão resulta numa querela doutrinal sobre a inclusão do Revisor Oficial de Contas no conceito de “órgão de fiscalização” utilizado pelos referidos artigos e, conseqüentemente, se se deverão considerar atribuídas também ao ROC as competências para impugnar deliberações dos sócios<sup>18</sup>.

Quanto a este aspeto, parece-nos que a solução mais lógica é a de considerar que o ROC constitui um órgão de fiscalização e que recairão nele as competências de denúncia e impugnação de deliberações de sócios de validade duvidosa, quando este seja o único ente social com funções fiscalizadoras, como será o caso das sociedades que optem por ter um órgão de fiscalização singular (fiscal único), que terá, necessariamente, de ser um ROC<sup>19</sup>.

Defendemos esta posição porque a lei societária, nos artigos 420.º, 421.º e 422.º do C.S.C.<sup>20</sup>, confere ao fiscal único (que será sempre um ROC) as mesmas competências, poderes e deveres que ao Conselho Fiscal. Sabendo que o ROC está mais vocacionado para uma fiscalização contabilística, só fará sentido que este fique com competências de fiscalização política nas sociedades em que não se pretenda (nem seja obrigatório<sup>21</sup>, entenda-se) despender recursos com um órgão de fiscalização de índole coletiva, sendo-

---

órgão de fiscalização plural como o Conselho Fiscal); e os casos das Sociedades em Nome Coletivo e em Comandita, que não terão órgão de fiscalização instituído.

<sup>18</sup> Em sentido afirmativo, pugnano pela inclusão do ROC no conceito de “órgão de fiscalização” visado por estes artigos, CORREIA, LUÍS BRITO, «Regime da Invalidez das Deliberações Sociais» in AA. VV., *Colóquio: Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais*, dir. por António Ferrer Correia, Coimbra, Fundação Bissaya Barreto, Instituto Superior Bissaya Barreto, 2001, p. 64; CUNHA, PAULO OLAVO, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 223, nota 240; FURTADO, JORGE PINTO, «Artigo 57.º» in *Deliberações dos Sócios: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 352 e ss.. Em sentido negativo, não incluindo o ROC no elenco de configurações do órgão de fiscalização a que serão aplicáveis as referidas competências, ABREU, JOSÉ M. COUTINHO DE, «Artigo 57.º», in AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 667, nota 4; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «Artigo 57.º» in AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Almedina, Coimbra, 2009, ponto 3.

<sup>19</sup> Artigos 262.º, n.º1 e 413.º, n.º1, alínea a) do C.S.C..

<sup>20</sup> Aplicáveis às Sociedades por Quotas por remissão do artigo 262.º, n.º1 C.S.C..

<sup>21</sup> Como seria o caso de uma grande sociedade anónima, tal como previsto no artigo 413.º, n.º 2, alínea a) C.S.C.

lhe atribuídas as competências de sindicância de deliberações dos sócios, nos termos em que a lei o faça para os órgãos de fiscalização coletivos.

No entanto, entendemos que se deve manter a separação e especialização das funções de fiscalização nas sociedades em que seja obrigatória ou em que se tenha optado pela constituição de um órgão de fiscalização coletivo, pois se há um Conselho Fiscal, uma Comissão de Auditoria ou um Conselho Geral e de Supervisão na sociedade, não fará sentido relegar as funções de fiscalização política para o ROC que coexista ou integre esses órgãos.

Paralelamente, também não parece fazer sentido atribuir estas competências ao ROC que apenas seja designado para proceder à revisão legal das contas (e não desempenhe, como tal, o papel de fiscal único), como acontecerá nos casos de Sociedades por Quotas às quais seja aplicável o artigo 262.º, n.º 2 do C.S.C. ou se estiverem em causa Sociedades Gestoras de Participações Sociais, uma vez que decorre do artigo 10.º do Regime Jurídico da SGPS<sup>22</sup> a obrigatoriedade de estas sociedades integrarem um ROC na sua organização. Além disso, a revogação do n.º 4 do artigo 446.º do C.S.C., que estabelecia que "o revisor oficial de contas designado tem os poderes e deveres atribuídos por esta lei ao conselho fiscal e aos seus membros", levada a cabo pela Reforma do C.S.C. de 2006, parece demonstrar que também será esta a posição do legislador.

#### **1.4. A situação das sociedades sem órgão de fiscalização**

Como já tivemos oportunidade de adiantar, existem tipos sociais que, pelas suas características, não têm tipicamente um órgão de fiscalização constituído<sup>23</sup>.

Nessas sociedades, pelo menos no que a deliberações nulas se refere, a competência ou a legitimidade ativa para impugnação de deliberações dos sócios caberá à gerência<sup>24</sup>, como se retira do artigo 57.º, n.º 4 do CSC.

---

<sup>22</sup> Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro.

<sup>23</sup> Que é o caso das Sociedades por Quotas, das Sociedades em Nome Coletivo e das Sociedades em Comandita, por tal não ser obrigatório ou necessário, uma vez que os sócios são todos (ou podem ser, no caso das Sociedades por Quotas) gerentes e poderão efetuar essa fiscalização.

<sup>24</sup> Isto, obviamente, sem prejuízo da legitimidade que sempre caberá aos sócios, no caso de nem todos serem gerentes.

No que toca às deliberações dos sócios que sejam meramente anuláveis é que surgem as dúvidas, visto que o artigo 59.º do CSC não contém disposição paralela à do artigo 57.º a atribuir o controlo da validade das deliberações dos sócios aos gerentes. É questionável se tal omissão terá sido propositada, com o intuito de não conferir essas competências aos gerentes no caso de deliberações anuláveis ou, em sentido contrário, se fará sentido a aplicação analógica da norma do n.º 4 do artigo 57.º também aos casos de anulabilidade das deliberações dos sócios.

A posição dominante da doutrina vai no sentido da aplicação analógica da norma referida aos casos de deliberações anuláveis<sup>25</sup>. Em defesa de tal posição, concorrem os argumentos de que a possibilidade de o gerente impugnar deliberações dos sócios é uma solução lógica, tanto para os casos de nulidade como de anulabilidade, pela simples razão de que um gerente está sujeito ao dever de lealdade para com a sociedade, nos termos em que tal dever se encontra previsto no artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do C.S.C., razão pela qual ele ficará obrigado a recusar a execução de uma deliberação viciada de nulidade, razões que também são ponderáveis e defensáveis no caso de uma deliberação meramente anulável em que se verifiquem vícios de conteúdo potencialmente prejudiciais para a sociedade<sup>26</sup>.

Parece-nos que esta será a solução mais adequada, uma vez que a posição contrária significaria que poderiam verificar-se situações em que as sociedades que não tivessem optado por instituir um órgão de fiscalização (por este ser facultativo e se confiar que bastavam os sócios-gerentes para exercer essa função) não teriam ninguém que pudesse arguir e impugnar deliberações anuláveis pois, nestes casos, só os sócios que não tenham votado no sentido que fez vencimento é que podem impugná-las. Bastava que a deliberação fosse unânime para que não houvesse qualquer possibilidade de arguir a invalidade da mesma, o que também obrigaria o órgão de gestão a executar uma deliberação anulável com cuja legalidade possivelmente não concordaria.

---

<sup>25</sup> Podemos identificar, como defensores desta posição, autores como Coutinho de Abreu (ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 59.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário, cit.*, pp. 688-689), Pinto Furtado (FURTADO, JORGE PINTO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 728), Carlos Olavo (OLAVO, CARLOS, «Impugnação das Deliberações Sociais» in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII (1988), Tomo III, p.27, nota 55) e Brito Correia (CORREIA, LUÍS BRITO, *cit.*, p. 276-277, nota 60).

<sup>26</sup> ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 59.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário, cit.*, pp.688-689.

Não obstante, há quem negue totalmente a aplicabilidade, por analogia, da norma do artigo 57.º, n.º 4 do CSC aos casos de deliberações dos sócios viciadas de anulabilidade<sup>27</sup>.

## **Capítulo 2 - A iniciativa do órgão de fiscalização perante deliberações nulas**

### **2.1. O poder-dever de impugnar deliberações nulas**

O artigo 57.º do CSC atribui legitimidade processual ativa ao órgão de fiscalização de uma sociedade comercial para propor ações de declaração de nulidade quando verifique a existência dessa invalidade em qualquer deliberação dos sócios.

Ao confrontarmos as disposições que atribuem legitimidade ao órgão de fiscalização para impugnar deliberações inválidas, vemos que resulta do artigo 57.º do C.S.C. uma verdadeira obrigação de reagir perante deliberações nulas<sup>28</sup>, caso os sócios não corrijam a situação de invalidade nem proponham - eles próprios - a ação judicial, comparativamente com a mera faculdade que é atribuída nesse sentido no que toca às deliberações anuláveis, de acordo com o artigo 59.º do CSC.

Acresce que, considerando que existe um verdadeiro dever de denunciar e impugnar judicialmente as deliberações feridas de nulidade, certamente concluiremos que a não observância desse dever por parte do órgão fiscalizador trará consequências negativas para o mesmo, ou seja, uma qualquer forma de responsabilidade civil por esse incumprimento. Esta responsabilidade é-lhes imputável nos termos do artigo 81.º do C.S.C., podendo culminar na destituição dos membros responsáveis por essa omissão, agora através da via permitida pelo artigo 419.º do mesmo diploma, ou seja, por iniciativa dos sócios e verificada justa causa<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> Referimo-nos à posição de Pedro Maia, que defende que a atribuição de legitimidade ao órgão de fiscalização tem uma *ratio* muito específica, que é a de permitir a impugnação das deliberações dos sócios que sejam inválidas por outro órgão, em sociedades como as Sociedades Anónimas em que o capital por vezes se encontra muito disseminado, havendo certos sócios que não tomam parte nas decisões nem reagem perante elas (podendo por vezes nem ter direitos para tal) - MAIA, PEDRO, «Invalidade de deliberação social por vício de procedimento», *ROA*, 2001, Ano 61, vol. II (Abril 2001), p.747.

<sup>28</sup> Ou “dever funcional”, nas palavras de Menezes Cordeiro (CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «Artigo 57.º» in AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., ponto 3).

<sup>29</sup> ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 57.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p.667, nota 5.

Este regime mais rígido parece fundar-se na maior gravidade das situações de nulidade de uma deliberação dos sócios, dado que terá maior interesse a sua deteção e a consequente declaração de nulidade para que uma tal deliberação, potencialmente prejudicial para a sociedade e para os sócios, não seja executada. Esta conclusão justifica-se pelo facto de a invalidade insanável de uma deliberação social poder trazer consequências nefastas para a atividade social, pois é frequente o encadeamento das deliberações no contexto comercial e dos negócios, o que poderá culminar numa situação de invalidade de diversas deliberações dependentes umas das outras, deixando a sociedade num perigoso estado de incerteza jurídica, já que as nulidades podem ser arguidas a todo o tempo, não se sanando na ordem jurídica. É exatamente para acautelar a produção destas consequências negativas que o legislador atribuiu legitimidade ao órgão de fiscalização para as impugnar<sup>30</sup>.

Passando às especificidades do regime da arguição das nulidades de deliberações dos sócios, no que toca às competências atribuídas ao órgão de fiscalização, resulta do artigo 57.º do CSC, que os seus membros devem verificar as nulidades que surjam em qualquer deliberação dos sócios, tendo eventualmente a obrigação de as impugnar judicialmente, verificado certo procedimento prévio, sobre o qual discorreremos em seguida.

Da previsão de um verdadeiro poder-dever de instaurar a ação de declaração de nulidade em oposição a uma deliberação dos sócios, também retiramos que não resulta qualquer dever do órgão de fiscalização efetuar uma ponderação acerca da bondade desta atuação para os interesses da sociedade<sup>31</sup>. Acaba por ser uma presunção de que a prossecução da legalidade da atuação societária será sempre menos prejudicial para a sociedade do que a insegurança jurídica que pode resultar da manutenção de uma deliberação nula na ordem jurídica.

#### ***a) A obrigatoriedade de dar a conhecer a invalidade aos sócios***

Estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do C.S.C. que os membros do órgão de fiscalização devem, antes de proceder a qualquer outra atuação, comunicar aos sócios, em sede de Assembleia Geral, quaisquer nulidades que verifiquem (ou que acreditem verificar-se)

---

<sup>30</sup> SERENS, MANUEL C. NOGUEIRA, *Notas sobre a Sociedade Anónima*, Studia Iuridica 14, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 48.

<sup>31</sup> SERENS, MANUEL C. NOGUEIRA, *cit.*, p. 49.

em deliberações sociais. Este dever decorre da obrigação prevista mais genericamente no artigo 422.º, n.º1, alínea e) C.S.C., que encarrega o Fiscal Único ou o Conselho Fiscal de "*informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas...*"<sup>32</sup>.

O objetivo desta comunicação ou chamada de atenção aos sócios para as invalidades em causa é o de permitir que estes últimos analisem a nulidade invocada pelo órgão fiscalizador e tomem uma decisão acerca da posição que a sociedade deverá tomar perante a mesma, o que poderá levar a que se enverede por uma solução extrajudicial ou judicial.

Cabe tecer algumas considerações acerca da oportunidade desta comunicação aos sócios, visto que a mesma tem de ser efetuada em Assembleia Geral.

Em regra, os membros do órgão de fiscalização devem estar presentes nas Assembleias Gerais<sup>33</sup>, pelo que esta é a situação mais simples, podendo o órgão de fiscalização comunicar aos sócios, ainda durante o decurso da assembleia, que acredita verificar-se uma nulidade quanto à deliberação que aqueles acabaram de tomar.

No entanto, as Assembleias Gerais não se realizam sempre nas circunstâncias mais vulgares, sendo possível ocorrerem na forma de Assembleias universais ou até de Deliberações Unânicas por Escrito, nas quais os membros do órgão de fiscalização normalmente não estarão presentes ou não terão intervenção. Nestas situações, não se poderá considerar que o órgão de fiscalização deixou passar a oportunidade para comunicar a nulidade de deliberação aos sócios, visto que não seria possível aos seus membros procederem a tal comunicação ou chamada de atenção quando apenas tiveram conhecimento da deliberação e do seu teor após o encerramento da Assembleia, no caso das Assembleias Gerais universais, ou esta poderá nem ter ocorrido, como é o caso das deliberações unânicas por escrito.

---

<sup>32</sup> Ou seja, como bem nota Pinto Furtado, não é só uma obrigação de comunicação ou denúncia perante os sócios, em Assembleia Geral, que incumbe aos membros do órgão de fiscalização, mas sim a obrigatoriedade de o fazer na primeira AG que tenha lugar posteriormente à tomada de conhecimento da nulidade por este órgão - FURTADO, JORGE PINTO, «Artigo 57.º» in *Deliberações dos Sócios: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 351.

<sup>33</sup> De acordo com o estabelecido no artigo 379.º, n.º 4 do C.S.C., aplicável às Sociedades por Quotas por via do artigo 248.º, n.º1 C.S.C..

Além disso, também poderá acontecer que os membros do órgão de fiscalização só se apercebam da nulidade da deliberação depois do encerramento da Assembleia. Nesses casos, também seria ilógico ficar precludida a oportunidade desse órgão vir a alegar a nulidade perante os sócios.

Assim, em todas estas situações, o órgão de fiscalização poderá e deverá convocar nova Assembleia Geral para proceder à comunicação aos sócios da invalidade entretanto detetada<sup>34</sup>, salvo se já estiver convocada uma Assembleia Geral, a realizar-se em data próxima, caso em que o órgão de fiscalização poderá tentar utilizar essa AG para efetuar a comunicação aos sócios da nulidade detetada.

No entanto, cabe lembrar que a possibilidade do órgão de fiscalização aproveitar uma Assembleia Geral já convocada dependerá também de conseguir incluir a comunicação da nulidade de deliberação social anterior na ordem do dia da AG, uma vez que a votação e/ou discussão em Assembleia Geral não pode incidir sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos. Para incluir essa tarefa na ordem do dia, o órgão de fiscalização poderá recorrer à aplicação analógica do artigo 378.º, n.º 1 C.S.C.. ou, se tal não for aceite, tentar reunir os sócios em Assembleia Universal<sup>35</sup>.

Caso estas hipóteses não sejam viáveis, restará aos membros do órgão de fiscalização, na Assembleia Geral que já estava convocada e cuja realização se encontrava próxima, exprimir a necessidade de efetuar uma comunicação aos sócios (em sede de AG) acerca de uma nulidade verificada em deliberação anterior e combinar com os sócios uma data para a próxima Assembleia, onde poderá efetivamente proceder a essa comunicação.

#### ***b) A dependência do órgão de fiscalização da atuação dos sócios***

A norma do artigo 57.º, n.º 1 do CSC determina que os sócios poderão optar por renovar a deliberação ou proceder, eles próprios, à propositura da ação de declaração de nulidade.

---

<sup>34</sup> Sendo aplicáveis, nesta sede, as disposições dos artigos 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 420.º, n.º 1, alínea h), 423-F, n.º 1, alínea h) e 441.º, n.º 1, alínea s) do C.S.C. - ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 57.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 666.

<sup>35</sup> Soluções sugeridas por Pinto Furtado em FURTADO, JORGE PINTO, «Artigo 57.º» in *Deliberações dos Sócios: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 351.

No entanto, a doutrina sugere opções adicionais de atuação que estarão ao alcance dos sócios, podendo estes: declarar a nulidade da deliberação viciada e suprimi-la; ou, em sentido contrário, discordando da opinião do órgão de fiscalização acerca da verificação de uma nulidade no âmbito dessa deliberação e optar por confirmar a sua validade<sup>36</sup>; ou, ainda, optar por nada fazer<sup>37</sup>.

Apenas no caso de se verificar que, passados dois meses da comunicação da invalidade da deliberação aos sócios, estes nada fizeram, é que o órgão de fiscalização pode passar à ação, estando nesse momento vinculado por lei<sup>38</sup> a impugnar judicialmente a deliberação que entende ser nula, tal como resulta do artigo 57.º, n.º 2 do CSC. É neste aspeto que vemos a dependência do órgão de fiscalização dos sócios (*maxime*, da Assembleia Geral).

Ademais, parece de entender-se que a instauração da ação de declaração de nulidade da deliberação social pelo órgão de fiscalização antes de verificado o prazo de dois meses, não será legítima. Embora a lei não preveja diretamente esta situação, podemos retirar que a legitimidade ativa para a propositura da referida ação apenas existirá no caso em que se verifiquem todas as condições estabelecidas no artigo 57.º, n.º 1 C.S.C.: a comunicação da nulidade aos sócios, em AG; e a verificação do termo do prazo de dois meses sem que os sócios tenham eliminado a nulidade ou proposto, eles próprios, a ação judicial. Não estando verificadas todas as condições, o órgão de fiscalização terá de se ter como parte ilegítima para propor a ação<sup>39 40</sup>.

---

<sup>36</sup> Ambas as opções seriam levadas a cabo através de nova deliberação social. Menezes Cordeiro defende esta possibilidade, considerando que se a Assembleia Geral pode renovar deliberações nulas, também poderá afirmar a nulidade das mesmas e suprimi-las por as considerar nulas - CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «Artigo 57.º», in AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., ponto 3. Também Pinto Furtado propugna esta solução, adiantando que "*se a deliberação não está sujeita a registo e não foi, por isso, registada, se não teve a menor execução prática nem corre esse risco, bastará, naturalmente, o acertamento deliberativo da nulidade. No caso negativo, rechaçam a proposta do órgão de fiscalização, produzindo uma deliberação assertória da validade da deliberação anterior que, decerto, jamais poderá ser vista como uma renovação.*" - FURTADO, JORGE PINTO, «Artigo 57.º» in *Deliberações dos Sócios: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 352.

<sup>37</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «Artigo 57.º», cit., ponto 3.

<sup>38</sup> Será relevante referir que Pinto Furtado entende que os membros do órgão de fiscalização poderão não se sentir obrigados a propor a ação judicial, caso os sócios, na Assembleia Geral, os consigam convencer de que não existirá qualquer nulidade - FURTADO, JORGE PINTO, «Artigo 57.º», cit., p.356. No entanto, a lei parece-nos bem clara ao impor a propositura da correspondente ação judicial quando haja dúvidas sobre a validade de uma deliberação e os sócios nada façam para alterar a mesma.

<sup>39</sup> O que, nos termos do Código de Processo Civil, representaria uma exceção dilatória, cuja consequência é a absolvição da instância (artigos 576.º, n.º 2 e 577.º, alínea e) C.P.C.).

<sup>40</sup> Pinto Furtado também expressa esta opinião - FURTADO, JORGE PINTO, «Artigo 57.º», cit., pp.356 e 357.

## **2.2. A contradição entre a possibilidade de arguição da nulidade a todo o tempo e a exigência da propositura de ação judicial após prazo de 2 meses**

As invalidades dos negócios jurídicos têm o seu regime legal de base previsto nos artigos 285.º e ss. do Código Civil. Ora, determina esse regime (mais concretamente, no artigo 286.º C.C.), que as nulidades são invalidades passíveis de serem invocadas a todo o tempo, prevendo-se assim a sua insanabilidade, que é justificada pela gravidade do desvalor que está em causa.

Quando falamos da presença do vício da nulidade em deliberações dos sócios, não podemos deixar de nos ater a este regime-base, no que toca a tudo aquilo que não se preveja no Código das Sociedades Comerciais na parte relativa à matéria das invalidades de deliberações sociais.

Assim, temos que o C.S.C. não limita o prazo de invocação das nulidades, em geral. No entanto, o diploma estabelece a obrigatoriedade do órgão de fiscalização interpor ação judicial de declaração da nulidade de deliberações sociais "*sem demora*", uma vez verificada a passagem do prazo de 2 meses enunciado no artigo 57.º, n.º 2. E passados esses 2 meses, se o órgão fiscalizador não tiver tomado iniciativa processual "*sem demora*", considerar-se-á que houve incumprimento da sua parte, o que não deixa de parecer algo conflituante com a possibilidade de arguição da nulidade a todo o tempo.

Cabe aqui esclarecer que a previsão da impugnação judicial logo após a passagem do prazo de 2 meses é uma salvaguarda para as sociedades comerciais, pois impõe o rápido esclarecimento de eventuais situações de nulidade (invalidades particularmente graves), de modo a evitar interferências prejudiciais na atividade quotidiana da sociedade.

Não se trata, pois, duma questão de contradição ou incompatibilidade propriamente dita, dado que os sócios<sup>41</sup> não estão limitados no tempo para a impugnação das mesmas nulidades, mas sim de impôr a um órgão intermédio cujas funções são, nomeadamente, a vigilância da legalidade da atividade societária, que fiscalize e denuncie de modo

---

<sup>41</sup> E todos os outros interessados, pois resulta do art. 286.º do C.C. que a nulidade é invocável por "*qualquer interessado*", podendo assim nomear-se interessado nas sociedades qualquer *stakeholder*. Neste sentido, ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 57.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p.668; e SERENS, MANUEL C. NOGUEIRA, cit., p. 48.

célere estas situações para que se possa voltar o mais rapidamente possível à normalidade na vida societária<sup>42</sup>. É, então, função do órgão de fiscalização mitigar os efeitos negativos desta invocabilidade a todo o tempo das nulidades que viciem deliberações sociais, e que estarão relacionados com a insegurança jurídica decorrente da possibilidade perpétua de a deliberação vir a ser impugnada.

Ainda focando no interesse societário que determina esta necessidade de celeridade, merece referência o facto de existirem vozes que vão mais além, defendendo mesmo que o C.S.C. deveria prever um prazo de caducidade, tal como já prevê no artigo 59.º, n.º 2 para os casos de anulabilidade, embora mais alargado do que aquele, de modo a evitar o prolongamento das situações de incerteza jurídica na atividade comercial.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Nas palavras de Oliveira Ascensão, evitam-se desta forma "*que as situações de indefinição se prolonguem*" - ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *cit.*, p. 383.

<sup>43</sup> Referimo-nos aqui a Coutinho de Abreu, que fundamenta esta solução com base nos exemplos que se vêm a verificar em algumas leis estrangeiras (dá o exemplo da LSA espanhola que desde 1989 prevê no art.116(1) o prazo máximo de 1 ano, em regra, para arguir as nulidades; e o *Codice Civil* italiano que prevê nos seus artigos 2379, 2379ter e 2479ter, um prazo de 3 anos, em regra, embora com exceções) - ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 57.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, *cit.*, p.668.

## Capítulo 3 - A iniciativa do órgão de fiscalização perante deliberações anuláveis

### 3.1. A legitimidade ativa nas ações de anulação e o conflito com a legitimidade dos sócios

A legitimidade de iniciativa processual, no que toca à impugnação judicial de deliberações sociais anuláveis, é atribuída ao órgão de fiscalização pelo artigo 59.º, n.º 1 do C.S.C..

Esta atribuição do órgão de fiscalização é muito controversa na doutrina em razão do conflito que cria com os interesses dos sócios, pois este tipo de invalidade das deliberações sociais apenas pode ser impugnado pelos sócios (os outros interessados e entes legitimados para tal, além do órgão de fiscalização) quando estes tenham votado em sentido contrário à deliberação efetivamente tomada e desde que não tenham vindo a manifestar, posteriormente, a sua aprovação quanto ao sentido da mesma.

Parece que a ideia desta previsão legal limitativa da legitimidade dos sócios tem por base a prevenção de uma situação de *venire contra factum proprium*, além de se justificar pela menor gravidade do vício da anulabilidade.

Com base nestas ideias, vem alguma parte da doutrina argumentar que pode não fazer sentido o órgão de fiscalização atuar contra uma deliberação anulável, quando os próprios sócios o não quiseram fazer<sup>44</sup>, por acreditarem que o órgão de fiscalização não pode atuar contra o interesse dos próprios sócios. Infere-se, facilmente, destas afirmações que o que está na base da argumentação deste segmento da doutrina é uma conceção mais contratualista das sociedades comerciais, ao invés duma conceção institucionalista<sup>45</sup>, que defenderia a prossecução dos interesses da sociedade como instituição e não como um mero conjunto de sócios unidos contratualmente com o fim de prosseguir uma atividade comercial através de uma pessoa coletiva, pois que estas têm personalidade jurídica própria e os sócios têm o dever de separar a sua esfera jurídica da que pertence à sociedade comercial que tenham constituído.

---

<sup>44</sup> Neste sentido, discordam da atribuição ao órgão de fiscalização de legitimidade ativa para impugnação judicial de deliberações anuláveis, Menezes Cordeiro (CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «Artigo 59.º», *cit.*, ponto 6) e Pedro Maia (MAIA, PEDRO, «Invalidade de deliberação social por vício de procedimento», *cit.*, p. 743).

<sup>45</sup> Como sugere Pedro Maia (MAIA, PEDRO, «Invalidade de deliberação social por vício de procedimento», *cit.*, pp. 743 e 744).

Como tal, também há que considerar o facto de o órgão de fiscalização ser constituído nas sociedades comerciais para exercer funções de controlo de legalidade da atividade societária no interesse da sociedade, que pode não ser o mesmo que o interesse dos sócios. Com base neste pressuposto, tem de haver um órgão com possibilidade e competência para acautelar os interesses da sociedade quando as decisões dos sócios os possam pôr em causa ou ser-lhe prejudiciais - será este o órgão de fiscalização.

De qualquer modo, o artigo 59.º, n.º1, ao atribuir ao órgão de fiscalização a legitimidade para impugnar deliberações dos sócios que sejam anuláveis, não lhe cometeu uma obrigação, nos mesmos termos em que esta existe quanto à impugnação de deliberações nulas, de acordo com o previsto no artigo 57.º do mesmo C.S.C..

Assim, embora tenhamos vindo a defender a posição do órgão de fiscalização como órgão a atuar no interesse da sociedade, com base nos seus deveres de controlo da legalidade, é claro que se verifica aqui a atribuição de alguma margem de ponderação ao órgão fiscalizador da sociedade.

Nestes termos, tal como sugere certa doutrina<sup>46</sup>, o órgão de fiscalização poderá ter de ponderar se será no melhor interesse da sociedade a promoção da ação judicial de declaração de nulidade de deliberação dos sócios que entende encontrar-se viciada de anulabilidade<sup>47</sup>. Para tal, poderão concorrer razões de bom andamento da gestão da sociedade<sup>48</sup> que, em última análise, são passíveis de levar à decisão pelo sacrifício das disposições legais ou estatutárias violadas pela deliberação.

Não obstante, a facultatividade da decisão de instaurar a ação de anulação a ser tomada pelo órgão de fiscalização, pode nem sempre ser absoluta, havendo quem sugira que podem existir situações em que se deve considerar que existe mesmo um dever de propor a ação de anulação, o que acontecerá sempre que exista uma deliberação anulável cujos efeitos sejam prejudiciais à sociedade, uma vez que decorre do dever de lealdade para com a sociedade a que o órgão de fiscalização está sujeito, por atribuição

---

<sup>46</sup> SERENS, MANUEL C. NOGUEIRA, *cit.*, p.52; e GOMES, JOSÉ FERREIRA, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades - A obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima*, Coimbra, Almedina (Teses de Doutoramento), 2015, p. 345.

<sup>47</sup> Até porque pode tornar-se inútil a instauração de um processo judicial e todas as suas implicações, dado que os sócios podem renovar a deliberação na pendência da ação, essencialmente levando à inutilidade da lide, de acordo com o artigo 62.º, n.º 3 C.S.C..

<sup>48</sup> SERENS, MANUEL C. NOGUEIRA, *cit.*, p.52.

do artigo 64.º, n.º 2 C.S.C., defender os interesses da mesma, especialmente quando seja o caso de ninguém mais ter legitimidade para as impugnar, o que ocorrerá por exemplo com as deliberações aprovadas por unanimidade<sup>49</sup>.

*a) O fim da anulabilidade como vício que se encontra na disponibilidade dos sócios*

Embora parte da doutrina defenda que a impugnação de deliberações viciadas de anulabilidade deveria estar nas mãos dos sócios, certo é que a lei atribui legitimidade ao órgão de fiscalização para tomar essa conduta.

Como tal, ganha sentido a reflexão sobre a razão de fundo para a atribuição dessas competências ao órgão de fiscalização, assim como ganham força as posições que concordam com a inclusão desta competência nos deveres de controlo da legalidade societária que caracterizam as funções do órgão de que falamos.

Nestes termos, não podemos deixar de chegar à conclusão de que o papel do órgão de fiscalização é o da defesa dos interesses da sociedade, na medida em que estes se podem opôr aos dos sócios, o que envolve também assegurar que a atuação da sociedade se move nos parâmetros da estrita legalidade, o que já é algo que justifica o seu afastamento relativamente à posição dos sócios perante a deliberação.

No entanto, alega-se frequentemente que apenas estarão em causa interesses individuais ou disponíveis dos sócios no que toca a deliberações com vícios deste tipo<sup>50</sup>, o que não logra convencer, uma vez que a incerteza jurídica sobre a validade de uma deliberação social não afeta apenas os sócios por terem sido estes os manifestantes dessa vontade, mas afetará também a sociedade e a sua atividade quotidiana, dado que a

---

<sup>49</sup> ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 59.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p.688; ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, cit., p.392.

<sup>50</sup> É com base nesta ideia que Pedro Maia cria um raciocínio interessante, atribuindo a previsão de legitimidade ativa do órgão de fiscalização à necessidade de proteção dos sócios que se encontram distanciados da atividade societária e que não exercem os seus direitos políticos nas Sociedades Anónimas cujo capital se encontra disseminado. Estes sócios não votam e, portanto, também não impugnam deliberações sociais. Assim, este autor defende que é por reconhecer a existência destes conjunto de accionistas que o C.S.C. atribui legitimidade ao órgão de fiscalização para impugnar deliberações e não para que este órgão impugne deliberações, eventualmente, contra o interesse dos sócios – MAIA, PEDRO, cit., 2001, pp.744-745. Da nossa parte, e salvo melhor opinião, tal raciocínio não colhe, uma vez que se fosse essa a motivação do legislador, então a consagração desta solução teria tido lugar, por exemplo, através de uma norma especial ou excecional a atribuir a legitimidade do órgão de fiscalização apenas nas Sociedades Anónimas (ou tal seria previsto apenas na parte especial do C.S.C. referente às Sociedades Anónimas).

anulação de uma deliberação social pode pôr em causa negócios e causar prejuízos à própria sociedade. Além disso, não faria qualquer sentido a atribuição de legitimidade ativa ao órgão de fiscalização para as impugnar se não houvesse qualquer interesse da sociedade a tutelar<sup>51</sup>, até porque os sócios não precisam de um órgão que atue por eles na denúncia destas situações e eventual impugnação judicial<sup>52</sup>, pois se não concordam com a deliberação e votaram em sentido contrário ao que fez vencimento, podem impugná-la.

### ***b) O caso das deliberações aprovadas unanimemente pelos sócios***

Na senda do que temos vindo a argumentar, o caso das deliberações unânimes, que não poderão vir a ser impugnadas por qualquer dos sócios, uma vez que todos votaram no sentido que fez vencimento, não escapará à lógica anterior – a ideia de que o órgão de fiscalização não tem de atuar em função dos interesses dos sócios, mas sim dos da sociedade<sup>53</sup>, em virtude do dever de lealdade que lhe é incumbido pelo artigo 64.º, n.º 2 do C.S.C. e do dever de controlo da legalidade da atuação societária, previsto no artigo 420.º, n.º 1, al. b) C.S.C., cabendo-lhe efetivamente, nestes casos, a sindicância da atuação dos sócios, já que estes nem sempre terão os melhores interesses da sociedade em mente ou, mesmo que os tenham, podem tomar decisões prejudiciais para a sociedade em virtude da sua invalidade<sup>54</sup>.

Efetivamente, temos de entender que os interesses da sociedade, em defesa dos quais intervém o órgão de fiscalização, vão além dos interesses dos sócios, pelo que não pode este órgão ficar limitado pela vontade dos mesmos – a visão contrária admitiria a violação de normas legais ou estatutárias, apenas porque os sócios se uniram todos na admissão dessa invalidade.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *cit.*, p. 390.

<sup>52</sup> *Ibid*, p.398.

<sup>53</sup> “*Sendo certo que este interesse não se confunde com um interesse comum dos sócios mas extra-social, ou prosseguível de modo ilegal, anti-estatutário ou abusivo (o interesse social não fica na inteira disponibilidade dos sócios)*” – ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Impugnação de Deliberações Sociais (Teses e antíteses, sem sínteses)» in AA. VV., I Congresso - Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2010, p. 207.

<sup>54</sup> No sentido de reconhecer legitimidade ativa ao órgão de fiscalização para impugnar deliberações anuláveis, ainda que votadas unanimemente por todos os sócios, CUNHA, PAULO OLAVO, *cit.*, 2015, p. 225; XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, «Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no Projecto de Código das Sociedades», in *RLJ* 1985-86, n.º 3732, p. 76, nota 1.

<sup>55</sup> CUNHA, PAULO OLAVO, *cit.*, 2015, p.225.

Não obstante, existe ainda parte da doutrina que pugna pela visão contrária, o que resultará certamente da adoção de uma conceção contratualista no que toca à sociedade comercial<sup>56</sup>, embora haja mesmo quem defenda que a atribuição de legitimidade e poderes de impugnação das deliberações anuláveis ao órgão de fiscalização se tratará de um erro legislativo<sup>57</sup>.

Outras posições tecem considerações sobre a superioridade do órgão do coletivo dos sócios (a Assembleia Geral) sobre o órgão de fiscalização, emitindo parecer no sentido de que se este órgão é nomeado pelos sócios, nunca se poderia sobrepor à vontade destes.<sup>58</sup> No entanto, não compreendemos estas considerações, uma vez que já no caso das nulidades este órgão se sobrepõe ao coletivo dos sócios, portanto não parece que tal seja obstáculo agora por se tratarem de 'meras anulabilidades', visto que em ambos os casos se trata, indiferenciadamente, de pugnar pela legalidade da atuação societária.

---

<sup>56</sup> Assim, no sentido de que não deve o órgão de fiscalização poder impugnar deliberações aprovadas unanimemente pelos sócios, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I - Das Sociedades em Geral*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, pp. 802-803; MAIA, PEDRO, *cit.*, 2001, pp. 746-747.

<sup>57</sup> Defende esta posição, em consequência da opinião que toma no sentido de que a anulabilidade é uma invalidade que contende com direitos disponíveis dos sócios, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *cit.*, 2007, pp. 802-803.

<sup>58</sup> Esta é a posição emitida por Pedro Maia em MAIA, PEDRO, *cit.*, 2001, pp. 746-747.

## **Capítulo 4 - Questões comuns aos dois tipos de invalidades: o procedimento da impugnação judicial**

No tema da impugnação de deliberações sociais, existem ainda outras normas no C.S.C. com relevância. São estas as disposições comuns do artigo 60.º, aplicáveis tanto aos casos de deliberações sociais viciadas de nulidade, como de anulabilidade, e que regulam alguns aspetos procedimentais relativamente à impugnação judicial daquelas.

### **4.1. As partes na ação - o problema da identidade de partes**

O artigo 60.º do C.S.C. começa por regular, no seu n.º 1, a legitimidade passiva nas ações de impugnação de deliberações sociais.

Até agora, referimo-nos ao órgão de fiscalização como detentor de capacidade para impugnar judicialmente as deliberações inválidas, ou seja, da legitimidade ativa para propor essas ações em tribunal, mas ainda não fizemos qualquer referência a quem deverá ocupar o lugar do Réu nas referidas ações.

Decorre, então, daquele preceito que a legitimidade passiva nas ações de impugnação de deliberações dos sócios será assegurada pela própria sociedade. Essa circunstância significa que este tipo de ações judiciais serão, bem vistas as coisas, propostas por e contra a mesma pessoa - a sociedade. Estamos perante uma situação de identidade de partes, o que nos leva à seguinte questão: como é que uma pessoa (coletiva, no caso) põe uma ação contra si própria?

Ora, o que temos de considerar nestes casos é que o órgão de fiscalização, ao propor a ação em nome da sociedade, quer propô-la contra os sócios, ou seja, contra aqueles que aprovaram a deliberação inválida e criaram a potencialidade de prejudicar a sociedade com a execução da mesma. No entanto, tem de propor a ação contra a sociedade pois é a ela que é imputável a deliberação<sup>59</sup>.

Ao ocorrer esta situação de identidade de partes nas ações de impugnação de deliberações sociais inválidas, é preciso promover medidas que acautelem a justa defesa dos interesses que se opõem. O órgão que tem poderes para representar a sociedade é,

---

<sup>59</sup> As deliberações tomadas pelo coletivo dos sócios formam a vontade da sociedade e são juridicamente imputáveis a esta. - CUNHA, PAULO OLAVO, *cit.*, 2016, p. 594; ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 60.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário, cit.*, p. 695.

como sabemos, o órgão de gestão da mesma (a Administração ou gerência), que atua ao lado do órgão de fiscalização quando este propõe a ação, por aquele órgão o fazer em nome da sociedade. Como tal, resta saber quem assegurará ou contratará a defesa da sociedade enquanto Ré, uma vez que nunca poderíamos ter o órgão de gestão, simultaneamente, a representar a sociedade como Autora e Ré e os interesses de cada uma destas Partes, na medida em que eles serão opostos.

Assim sendo, e tal como soluciona a lei no artigo 57.º, n.º 3 do C.S.C., o órgão de fiscalização, ao propor a ação de impugnação de deliberação social<sup>60</sup>, deverá requerer ao tribunal que nomeie um sócio para representar a sociedade enquanto Ré na ação<sup>61</sup>. Deste modo, sendo a sociedade representada por diferentes órgãos sociais de cada 'lado' da ação, também cada Parte terá de ter mandatários diferentes. Como tal, o mandatário da Autora será nomeado pela Administração ou Gerência da sociedade e o mandatário da Ré será nomeado pelo sócio que ficar responsável pela representação da sociedade (como parte demandada) em juízo<sup>62</sup>.

Importa, ainda, fazer menção ao facto de apenas o artigo 57.º, n.º 3, no que se refere às ações de declaração de nulidade de deliberações sociais, prever esta obrigação de o órgão de fiscalização requerer ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade como demandada. No entanto, parece claro que este problema se colocará, também, nos casos de ações de anulação de deliberações sociais quando seja o órgão de fiscalização a propô-las, nos termos do artigo 59.º do C.S.C., uma vez que esta ação também será proposta pela sociedade e contra a sociedade<sup>63</sup>. Tudo ponderado, parece logicamente defensável a aplicação analógica do previsto no n.º 3 do artigo 57.º aos casos de impugnação de deliberações anuláveis por iniciativa do órgão de fiscalização.

## **4.2. A responsabilidade pelos encargos decorrentes da ação**

A verificação de uma identidade de partes neste tipo de ações faz surgir ainda uma questão adicional: sendo a sociedade Autora e Ré na mesma ação, mas representada

---

<sup>60</sup> Que, como já vimos, pode ser uma ação de declaração de nulidade ou uma ação de anulação de deliberação social.

<sup>61</sup> Neste contexto, Coutinho de Abreu alerta para o facto de que os sócios que votaram no sentido que fez vencimento poderão constituir-se assistentes da sociedade enquanto Ré, nos termos do disposto no artigo 326.º e ss. do C.P.C. - ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 60.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit. p. 695.

<sup>62</sup> CUNHA, PAULO OLAVO, cit., 2015, p. 224.

<sup>63</sup> Pois as normas do artigo 60.º são aplicáveis a ambos os tipos de ações.

pelos órgãos sociais competentes na posição de Autora e por um sócio na posição de Ré, quem arcará com os custos resultantes da lide?

A sociedade, naturalmente. Essa é, aliás, a solução que resulta do n.º 3 do referido artigo 60.º do C.S.C.. Deste preceito decorre que quaisquer custos ou encargos pertinentes à ação judicial movida pelo órgão de fiscalização<sup>64</sup> para a verificação da invalidade de uma deliberação dos sócios correrão por conta da sociedade, e isto mesmo que a ação seja improcedente.

Acrescente-se que, quando falamos em custos relacionados com a ação, referimo-nos, nomeadamente, aos encargos que resultem da contratação de advogados, de custas processuais<sup>65</sup>, entre outros custos, relativamente a ambas as Partes na ação (pois todas se reconduzem à sociedade)<sup>66</sup>.

Esta solução, nomeadamente no que toca ao órgão de fiscalização, é a que faz mais sentido, não apenas por este agir em nome da sociedade quando propõe as ações de impugnação, mas também para preservar a sua imparcialidade no cumprimento dos deveres de vigilância e controlo que lhe cabem, uma vez que se fossem os membros deste órgão a suportar as despesas com a ação judicial, a objetividade da decisão de promover a ação judicial encontrar-se-ia muito reduzida<sup>67</sup>.

As únicas exceções a que parece de atender e que passariam os custos havidos com a ação para a alçada dos membros do órgão de fiscalização seriam os casos de eventual responsabilidade dos mesmos, decorrente da propositura da ação de forma abusiva e a situação em que o órgão de fiscalização fosse condenado por litigância de má fé<sup>68</sup>.

Surgindo uma situação em que se verificasse ter o órgão fiscalizador usado abusivamente do direito de ação ou sido condenado por litigância de má fé, este terá ido para além das competências que lhe são atribuídas pela sociedade, violando

---

<sup>64</sup> Ou pelo gerente, no caso de sociedades que não tenham órgão de fiscalização.

<sup>65</sup> Que, de acordo com Coutinho de Abreu, se devem entender amplamente, abrangendo a taxa de justiça e custas de parte - ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Artigo 60.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 695.

<sup>66</sup> Assim, recairá sobre a sociedade assegurar os custos havidos com a propositura da ação de impugnação, inclusive os custos suportados pelo sócio nomeado para a representar enquanto Ré - CUNHA, PAULO OLAVO, cit., 2015, p. 223.

<sup>67</sup> Como defende Luís Brito Correia, "a solução inversa iria certamente desincentivar a atuação de tais órgãos em defesa da legalidade"- CORREIA, LUÍS BRITO, cit., p.66, nota 21. No mesmo sentido, SERENS, MANUEL C. NOGUEIRA, cit., p. 53.

<sup>68</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, cit., 2007, p.808.

inclusivamente o dever de lealdade para com a sociedade a que está adstrito, de onde resultaria logicamente a imputação ao mesmo de responsabilidade civil<sup>69</sup>, de forma que os membros a quem fossem imputados tais comportamentos ficariam obrigados a suportar as consequentes sanções (que podem envolver encargos) e os próprios custos de uma ação que a sociedade não precisava de ter visto instaurada em seu nome.

### **4.3. Responsabilidade civil do órgão de fiscalização**

O artigo 64.º, n.º 2 do C.S.C. prevê os deveres e valores pelo quais os membros de órgãos com funções de fiscalização se devem pautar na sua atuação, estando estes, nomeadamente, adstritos à observação de “deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.”<sup>70</sup>

Estes padrões éticos e de lealdade para com a sociedade terão, naturalmente, de ser aplicados em todas as vertentes da atuação do órgão de fiscalização, não lhes escapando as obrigações de controlo da legalidade societária de onde pode derivar a impugnação de deliberações sociais.

Assim sendo, quando o órgão de fiscalização age de forma a causar prejuízos ou danos à sociedade no âmbito destas ações, ficará obrigado a responsabilizar-se perante a mesma, nos termos dos artigos 72.º e seguintes do C.S.C., aplicáveis por determinação do artigo 81.º do mesmo Código, que regula a responsabilidade civil dos membros do órgão de fiscalização<sup>71</sup>. Cabe dar especial ênfase ao facto de a aplicação destas normas de responsabilidade aos membros do órgão de fiscalização poder criar uma situação de justa causa para a destituição dos mesmos<sup>72</sup>.

E quando é que se podem verificar situações de o órgão de fiscalização provocar danos suscetíveis de dar lugar à sua responsabilidade civil para com a sociedade, no âmbito da impugnação de deliberações sociais?

---

<sup>69</sup>CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *cit.*, 2007, p.808; CORREIA, LUÍS BRITO, *cit.*, p.66, nota 21. De qualquer modo, abordaremos o tema mais aprofundadamente no capítulo 4.3..

<sup>70</sup> Citamos aqui um excerto do artigo 64.º, n.º 2 do C.S.C..

<sup>71</sup> Por esta razão, ou seja, de que os membros dos órgãos de fiscalização podem ser responsabilizados pelas suas atuações e decisões, é que o artigo 418.º-A, 445.º, n.º 3 e 396.º do C.S.C. (este último aplicável aos membros da Comissão de Auditoria, que têm estatuto de administradores) prevêm a garantia da sua responsabilidade através de caução ou de contrato de seguro.

<sup>72</sup> Artigos 419.º e 423.º-E do C.S.C., reportando-se ao artigo 257.º, n.º 6 para definição do conceito de "justa causa".

Serão estes os casos, já referidos de alguma forma, em que:

1. O órgão de fiscalização não promove a ação de declaração de nulidade junto dos tribunais, obrigatória nos termos do artigo 57.º do C.S.C., passado o prazo de 2 meses para os sócios tomarem essa iniciativa ou renovarem a deliberação (caso fosse possível), sem que estes o tenham feito<sup>73</sup>;
2. A propositura da ação de anulação de uma deliberação é totalmente desnecessária ou até abusiva<sup>74 75</sup>; ou
3. O órgão de fiscalização, ao instaurar uma ação de impugnação de deliberação social (qualquer que seja a invalidade de que a mesma padece), seja condenado por litigância de má fé<sup>76</sup>.

Em todas estas situações, o órgão de fiscalização estaria a agir em desconformidade com o interesse da sociedade, o que importa a violação dos deveres de lealdade e de cuidado, espoletando a aplicação das normas de responsabilidade civil aos membros deste órgão<sup>77</sup>.

---

<sup>73</sup> Tal como abordámos ao longo do Capítulo 2, haverá aqui omissão de um verdadeiro dever por parte do órgão de fiscalização.

<sup>74</sup> A responsabilidade neste caso justifica-se pelo facto de a legitimidade ativa para a instauração de ações de anulação pelo órgão de fiscalização conferir alguma margem de ponderação, uma vez que o artigo 59.º do C.S.C. lhe atribui caráter maioritariamente facultativo, como tivemos oportunidade de referenciar no capítulo 3.1..

<sup>75</sup> Menezes Cordeiro refere-se a uma situação específica de responsabilidade civil resultante da desnecessidade ou caráter abusivo da ação: o caso em que resulte improcedente uma ação de impugnação de deliberação sobre aprovação do balanço ou distribuição de reservas ou lucros de exercício. Este Autor entende que o órgão de fiscalização será responsável (ou melhor, os seus membros serão solidariamente responsáveis entre eles) pelos prejuízos que resultem para os sócios da impossibilidade de distribuição que se terá mantido enquanto a validade da deliberação era julgada - tal como previsto no artigo 31.º, n.º 5 do C.S.C. (CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «Artigo 60.º», *cit.*, Capítulo I, ponto 5).

<sup>76</sup> Os custos das ações propostas pelo órgão de fiscalização correm por conta da sociedade, de acordo com o artigo 60.º, n.º 3. No entanto, a sociedade não deverá ter de arcar com os custos resultantes de uma condenação por litigância de má fé, pois tal conduta viola necessariamente os altos padrões de diligência profissional que se exigem aos membros do órgão de fiscalização. Assim, embora decorra do artigo 542.º do C.P.C. que é a sociedade quem fica responsabilizada pela litigância de má fé de quem a representante em juízo (por se ter retirado a responsabilidade diretamente imputável à pessoa singular representante de sociedades do artigo 544.º, correspondente ao artigo 458.º do antigo C.P.C.), esta fará exercer o seu dever de indemnização perante os membros do órgão social que a tenha lesado, violando os deveres de lealdade para com a mesma.

<sup>77</sup> ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *cit.*, p. 393.

## Capítulo 5 - Procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais

A suspensão de deliberações sociais é outro mecanismo processual a que se pode recorrer em casos de deliberações sociais cuja validade se ponha em causa. Trata-se de um procedimento cautelar especificado, previsto nos artigos 380.º e seguintes do Código de Processo Civil, e que consiste num meio urgente de prevenir a execução<sup>78</sup> de uma deliberação social potencialmente viciada de invalidade e a conseqüente produção de efeitos prejudiciais para a sociedade (nomeadamente a inutilidade da decisão que o juiz venha a proferir se a deliberação inválida tiver sido executada por completo e todos os seus efeitos tiverem sido produzidos<sup>79</sup>) na pendência da ação principal, que será uma ação de declaração de nulidade ou de anulação de deliberação social.

Assim, tratamos agora deste procedimento pela relevância que tem abordar a questão da legitimidade ativa para o requerer.

### 5.1. A questão da legitimidade ativa do órgão de fiscalização

Ora, as normas que regem este procedimento cautelar no C.P.C. referem-se apenas à possibilidade de "qualquer sócio"<sup>80</sup> requerer a suspensão da execução de uma deliberação social. No entanto, tal como reflete o tema deste trabalho, há mais entidades com intervenção no âmbito da impugnação de deliberações dos sócios, que é o caso, nomeadamente, do órgão de fiscalização.

Devemos, então, entender que o órgão de fiscalização não poderá requerer este procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, mas pode instaurar ações de declaração de nulidade ou de anulação das mesmas? Há quem se resigne nesse sentido, com base na letra da lei<sup>81</sup>. No entanto, há quem tente ir além da previsão legal do artigo 380.º, n.º 1 C.P.C.<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> Dado que o artigo 381.º, n.º 3 do C.P.C. determina que não será lícito à sociedade executar a deliberação impugnada, logo a partir da citação da sociedade para o procedimento cautelar e enquanto não for julgado o pedido de suspensão.

<sup>79</sup> OLAVO, CARLOS, *cit.*, p. 29.

<sup>80</sup> Artigo 380.º, n.º 1 do C.P.C..

<sup>81</sup> Por exemplo, OLAVO, CARLOS, *cit.*, p. 29.

<sup>82</sup> Admite a legitimidade ativa do órgão de fiscalização para requerer a suspensão de deliberações sociais, Coutinho de Abreu, defendendo que se deve usar duma interpretação teleológica ou fazer uma aplicação analógica das normas sobre as ações de nulidade e de anulação do C.S.C. que atribuem legitimidade ativa a outros órgãos para as ações principais (ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Impugnação de Deliberações Sociais (Teses e antíteses, sem sínteses)», *cit.*, p. 209; e ABREU, JORGE M. COUTINHO

Já vimos que a matéria da legitimidade ativa processual em ações movidas no contexto societário está praticamente toda regulada no C.S.C.. É neste diploma que se prevê quem pode ir contra uma deliberação dos sócios (sendo que esta, uma vez tomada, representa a vontade da sociedade) e quem é que terá competência e legitimidade, no âmbito societário, para questionar acerca da sua validade em juízo.

Ora, tendo estas normas em mente, não temos como negar a legitimidade do órgão de fiscalização para requerer uma providência cautelar que assegure o efeito útil da ação que este órgão pode mesmo estar obrigado a propor, além do que, como órgão encarregue do controlo da legalidade da atuação societária e cuja atuação se deve sempre pautar pelos mais elevados níveis de diligência profissional e por deveres de cuidado e lealdade, sempre com a preocupação de proteger o interesse da sociedade, seria francamente prejudicial que este órgão pudesse intentar ações que pusessem em causa a validade de deliberações sociais sem poder suspender a execução das mesmas, pois tal teria a potencialidade de tirar qualquer efeito útil à decisão judicial que pudesse daí advir.

De qualquer modo, a impossibilidade de requerer o procedimento específico de suspensão de deliberações sociais não impede o órgão de fiscalização de procurar obter o mesmo efeito através de um procedimento cautelar comum, nos termos dos artigos 362.º e ss. do C.P.C., o que talvez se demonstre mais adequado, já que o prazo de 10 dias<sup>83</sup> para requerer a suspensão de deliberações sociais que decorre do artigo 380.º, n.º1 C.P.C. nem sempre se coaduna com o procedimento a que o órgão de fiscalização tem de se sujeitar antes de promover a ação de impugnação de deliberação social, já que no caso das deliberações viciadas de nulidade, por exemplo, o órgão de fiscalização só

---

DE, «Artigo 60.º» in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., pp.696-697), referindo como autores que acompanham esta posição, Pinto Furtado (FURTADO, J. PINTO, *Deliberações de sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2005, p.793) e Lebre de Freitas/Montalvão Machado/Rui Pinto (FREITAS, J. LEBRE DE, MACHADO, A. MONTALVÃO/PINTO, RUI - *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2.º, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p.90). No entanto, também identifica vozes que argumentam em sentido contrário, de que os não-sócios apenas poderão requerer um procedimento cautelar comum com esse intuito: Taveira da Fonseca (FONSECA, J. TAVEIRA DA, «Deliberações Sociais - Suspensão e Anulação», em CEJ, *Textos (Sociedades comerciais)*, 1994/1995, pp.90-91), Abrantes Galdes (GERALDES, A. ABRANTES, *Temas da Reforma do processo civil*, IV vol., Coimbra, Almedina, p.80), Soveral Martins (MARTINS, A. SOVERAL, «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas», ROA, 2003, p.360) e Armando Triunfante (TRIUNFANTE, ARMANDO M., *A tutela das minorias nas sociedades anónimas - Direitos individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p.212).

<sup>83</sup> "A contar da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações" - n.º 3 do artigo 380.º C.P.C..

pode propor a ação de declaração de nulidade passados 2 meses da comunicação ou denúncia do vício da deliberação aos sócios, em AG, sem que estes tenham tomado qualquer atitude. Nestes casos, nunca o órgão de fiscalização conseguiria cumprir esse prazo, pelo que tem de haver um meio adequado para se poder acautelar o efeito jurídico útil da decisão da primeira instância.

## **Capítulo 6 - Algumas considerações sobre a raridade das ações judiciais promovidas pelo órgão de fiscalização**

A prática processual demonstra que não há muitos casos de ações de impugnação de deliberações sociais que cheguem a tribunal movidas pelo órgão de fiscalização. Na maior parte dos casos, serão os sócios (individualmente ou em conjunto) e, normalmente, aqueles que terão votado contra o sentido que fez vencimento que propõem a ação contra a sociedade, por terem suspeitas sobre a validade da deliberação tomada pela mesma.

Ademais, arriscamos dizer que se ocorrer a situação em que o órgão de fiscalização tem de convocar ou utilizar uma Assembleia Geral para comunicar uma situação de invalidade quanto a uma deliberação social, o problema provavelmente será resolvido nessa sede, dentro das medidas que se encontrem ao dispôr dos sócios e que já referimos, nomeadamente serem os próprios sócios a proporem a ação judicial se a questão não for facilmente resolúvel a nível extrajudicial. E isto pelas razões a que já fizemos menção: a necessidade de ultrapassar as dúvidas quanto à validade de deliberações dos sócios de modo célere, pois a verificação de uma situação de incerteza jurídica que possa paralisar a atividade societária (em virtude do bloqueio de certos negócios ou da nomeação de titulares de órgãos sociais, por exemplo) não é facilmente conciliável com as exigências do mundo comercial.

De resto, podemos ainda adiantar que, no que toca a grandes sociedades comerciais, nomeadamente as sociedades de interesse público, cuja atividade e vicissitudes estão frequentemente sob o escrutínio do olho público, não terá grande interesse para as mesmas, pela conotação negativa que pode implicar, haver uma ação pendente em juízo para decidir sobre a discutível validade de uma deliberação social tomada pelos sócios da mesma, daí que as questões também tendam a ser resolvidas internamente.

Finalmente, poderemos considerar a hipótese de os membros do órgão de fiscalização, ao serem detentores de cargos na sociedade, se sentirem como *team players* na mesma, pelo que evitarão ao máximo prejudicá-la e, quando haja possibilidade de ponderação (como é o caso das deliberações viciadas de anulabilidade), é normal que se tente chegar a uma resolução interna do problema ou se proceda a uma ponderação relativamente aos riscos e às implicações negativas que poderão resultar de

ambas as situações pelas quais se poderá optar: a manutenção da deliberação potencialmente inválida ou a instauração de uma ação judicial acerca da validade da mesma e a eventual paralisação da atividade societária, pelo menos no que se refere ao desenvolvimento que a deliberação em causa implementaria.

## Conclusões

O Código das Sociedades Comerciais atribuiu ao órgão de fiscalização legitimidade processual ativa para intentar ações de impugnação de deliberações sociais potencialmente feridas de invalidez. Esta titularidade de iniciativa processual advém para os membros dos órgãos fiscalizadores em consequência das suas competências específicas de controlo da legalidade da atividade societária, nomeadamente, no que se reporta à prossecução do objeto social e ao cumprimento da lei e dos estatutos.

Da prática resulta que as ações de impugnação de deliberações sociais movidas pelo órgão de fiscalização não têm grande frequência, mas tal circunstância deve-se ao vincado interesse na resolução expedita destas situações que levarão, na maioria dos casos, a uma resolução extrajudicial dos problemas, evitando prolongar a incerteza durante tempo indefinido até à decisão judicial e fugindo à resultante publicidade negativa, especialmente no caso das sociedades de grande dimensão e revestidas de interesse público que estão continuamente sob escrutínio, pois as situações de invalidez de deliberações sociais assumem efetivamente uma conotação que pode ser prejudicial para os negócios.

Como tal, o procedimento interno prévio, ou seja, o controlo da validade das deliberações dos sócios e a discussão interna de questões daí resultantes, terá mais relevância prática, ocorrendo mais frequentemente o exercício das funções de controlo do órgão de fiscalização por esta via e não tanto pela via judicial. Não obstante, sempre poderão ocorrer situações em que o consenso entre os órgãos não seja possível.

Assim, face ao exposto e em jeito de síntese, cabe apresentar as nossas conclusões acerca do procedimento e legitimidade atribuídos aos membros do órgão de fiscalização para exercício da vigilância sobre a legalidade da atuação societária que se manifeste através de deliberações dos sócios.

*Primeiramente*, o órgão de fiscalização está adstrito à proteção dos interesses da sociedade pelo que, na prossecução das suas competências, os seus membros devem observar deveres de lealdade e de cuidado para com a sociedade, empregando para o efeito o mais alto nível de diligência profissional, cuja violação pode constituí-los em responsabilidade civil perante a entidade fiscalizada.

*Em segundo lugar*, essas competências e deveres atribuídos aos membros do órgão de fiscalização são exercitáveis mesmo contra os interesses dos sócios, uma vez que a manutenção da legalidade se encontra acima daqueles, estando os primeiros habilitados, inclusive, para a impugnação de deliberações dos sócios que tenham sido aprovadas por unanimidade. A especial competência e legitimidade do órgão de fiscalização no âmbito da impugnação de deliberações dos sócios tem como intuito a resolução célere das dúvidas quanto à validade das decisões tomadas em Assembleia Geral, de modo que as situações de incerteza jurídica que daí decorrem se mantenham pelo mais curto período de tempo possível.

*Terceiro*, o conceito de 'órgão de fiscalização' para efeitos das normas que o habilitam à propositura de ações de impugnação de deliberações sociais não deverá abranger o R.O.C. quando este seja um mero perito incumbido da revisão legal das contas, nomeado por exigência legal decorrente da verificação de certas condições de dimensão das sociedades ou coexistindo com um órgão de fiscalização coletivo encarregue da fiscalização política, e não tome a veste de fiscal único, pois só nesse caso entendemos que ele se possa considerar detentor de ambas as categorias de fiscalização societária.

*Quarto*, o órgão de fiscalização, ao propor ação de impugnação de deliberações sociais, fá-lo em nome da sociedade e contra a sociedade, pelo que terá de requerer ao tribunal que nomeie um sócio para representar a sociedade em juízo como demandada. Assim, a sociedade será Parte na ação, tanto enquanto Autora como enquanto Ré, tendo duas entidades distintas a representá-la nos dois lados e dois advogados distintos contratados por cada um desses representantes. Isto é assim porque não há ninguém contra quem propor a ação, verdadeiramente, uma vez que esta tem apenas como objetivo a reposição da legalidade, mas é necessário assegurar que há duas partes 'distintas' a representar a sociedade em frentes opostas.

*Quinto*, a sociedade assegurará todos os custos das ações de impugnação propostas pelo órgão de fiscalização, a menos que este use do direito de propor estas ações de forma abusiva, ou seja condenado por litigância de má fé ou, ainda, proponha a ação quando esta seja completamente desnecessária (caso haja alguma margem de ponderação).

*Por último*, parece não fazer sentido o recurso do órgão de fiscalização ao procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais por tal se demonstrar incompatível com os procedimentos e prazos que tem de observar para proceder à impugnação de deliberações sociais. Poderá, no entanto, utilizar do procedimento cautelar comum para produzir o mesmo efeito, requerendo a suspensão da execução de deliberação social que entenda estar viciada de invalidade durante a pendência da ação principal que decidirá acerca dessa invalidade.

## Bibliografia

- AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol.I (Arts. 1.º a 84.º), coord. por JORGE M. COUTINHO DE ABREU, IDET, Coimbra, Almedina, 2010.
- AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Coimbra, Almedina, 2009.
- ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, «Impugnação de Deliberações Sociais (Teses e antíteses, sem sínteses)» in AA. VV., *I Congresso - Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2010, pp.207-210.
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- ASCENSÃO, J. OLIVEIRA, «Invalidades das Deliberações dos Sócios» in AA. VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, coord. por ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, IDET, Coimbra, Almedina, 2002.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I - *Das Sociedades em Geral*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2007.
- CORREIA, LUÍS BRITO, «Regime da Invalidez das Deliberações Sociais» in AA. VV., *Colóquio: Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais*, dir. por António Ferrer Correia, Coimbra, Fundação Bissaya Barreto, Instituto Superior Bissaya Barreto, 2001, pp. 57 e ss..
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016.
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2015.
- FURTADO, JORGE PINTO, «Competências e Funcionamento dos Órgãos de Fiscalização das Sociedades Comerciais» in CONGRESSO EMPRESAS E SOCIEDADES, *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais* -

- Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- FURTADO, JORGE PINTO, *Deliberações dos Sócios: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003.
  - FURTADO, JORGE PINTO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2005.
  - GOMES, JOSÉ FERREIRA, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades - A obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima*, Coimbra, Almedina (Teses de Doutoramento), 2015.
  - MAIA PEDRO, «Deliberações dos Sócios» in AA. VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, coord. por JORGE M. COUTINHO DE ABREU, 6.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2003.
  - MAIA, PEDRO, «Invalidade de deliberação social por vício de procedimento», *ROA*, 2001, Ano 61, vol. II (Abril 2001), pp. 743 e ss.
  - OLAVO, CARLOS, «Impugnação das Deliberações Sociais» in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII (1988), Tomo III, pp. 20 e ss.
  - SERENS, MANUEL C. NOGUEIRA, *Notas sobre a Sociedade Anónima*, Studia Iuridica 14, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997.
  - XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, «Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no Projecto de Código das Sociedades», in *RLJ* 1985-86, n.º 3732, 3734 e 3736.